

PROCESSO	- A. I. N° 269199.0001/15-9
RECORRENTE	- CODICAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. (CODICAL DISTRIBUIDOR)
RECORRIDO	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 6ª JJF nº 0001-06/16
ORIGEM	- IFEP COMÉRCIO
PUBLICAÇÃO	- INTERNET 04/11/2016

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0225-11/16

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. DOCUMENTO INIDÔNEO. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE REGISTRO NA ESCRITA FISCAL. a) OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. b) OPERAÇÕES NÃO TRIBUTÁVEIS. 3. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÕES NÃO ESCRITURADAS. 4. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. RECOLHIMENTO A MENOR. DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR RECOLHIDO E O ESCRITURADO NOS LIVROS PRÓPRIOS. 5. BASE DE CÁLCULO. ERRO NA DETERMINAÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOR. 6. ALÍQUOTA. ERRO NA APLICAÇÃO. PERCENTUAL DIVERSO DO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. SAÍDAS REGULARMENTE ESCRITURADAS. RECOLHIMENTO A MENOR. O Direito Processual pátrio rege-se pelo primado da dialeticidade recursal, segundo o qual compete à parte sucumbente o ônus de indicar os pontos da Decisão recorrida que entende equivocados, trazendo os fundamentos de fato e de direito que levem à eventual modificação do Acórdão objurgado. Recurso Voluntário idêntico à impugnação impõe à Câmara a completa revisão do lançamento, o que, por óbvias razões, não é o seu papel. Além disso, enseja reanálise de ofício do Auto de Infração, vedada pela norma contida no art. 149 do CTN (Código Tributário Nacional), que somente admite tal providência em situações específicas. Rejeitada a preliminar de nulidade. Indeferido o pleito de diligência. Mantida Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra a Decisão proferida por meio do Acórdão da 6ª JJF nº 0001-06/16, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração acima epigrafado, lavrado no dia 31/03/2015 para exigir crédito tributário no montante de R\$ 64.478,58, sob a acusação do cometimento das 08 (oito) irregularidades abaixo discriminadas, das quais a primeira não está em discussão.

Infração 1 - Utilização indevida de crédito, em valores superiores aos destacados nos documentos fiscais. R\$2.887,93. Multa de 60%, prevista no art. 42, VII, "a" da Lei nº 7.014/1996.

Infração 2 - Entradas tributáveis sem registro na escrita. Multa de R\$27.082,43 , prevista no art. 42, IX da Lei nº 7.014/1996.

Infração 3 - Entradas não tributáveis sem registro na escrita. Multa de R\$4.542,48 , prevista no art. 42, XI da Lei nº 7.014/1996.

Infração 4 - Utilização indevida de crédito, devido ao uso de documento fiscal falso ou inidôneo. R\$209,99. Multa de 100%, prevista no art. 42, IV, "j" da Lei nº 7.014/1996.

Infração 5 - Falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares, referente a operações não escrituradas

nos livros fiscais próprios. R\$1.767,76. Multa de 100%, prevista no art. 42, III da Lei nº 7.014/1996.

Infração 6 - Recolhimento a menor, em função de divergências entre os valores recolhidos e os informados em documentos e livros fiscais, em declarações econômico-fiscais ou arquivos eletrônicos. R\$2.619,79. Multa de 60%, prevista no art. 42, II, "b" da Lei nº 7.014/1996.

Infração 7 - Recolhimento a menor, em virtude de erro na determinação da base de cálculo, nas saídas regularmente escrituradas. R\$7.032,35. Multa de 60%, prevista no art. 42, II, "a" da Lei nº 7.014/1996.

Infração 8 - Recolhimento a menor, em decorrência de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação, nas saídas regularmente escrituradas. R\$18.335,85. Multa de 60%, prevista no art. 42, II, "a" da Lei nº 7.014/1996.

A Junta de Julgamento Fiscal (JJF) apreciou a lide no dia de 02/05/2016 e decidiu pela Procedência Parcial por unanimidade (fls. 799 a 809), nos termos a seguir reproduzidos.

"VOTO"

Preliminarmente foi arguida a nulidade do Auto de Infração, por cerceamento de defesa, sob o argumento de que não foram observados os requisitos previstos do artigo 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Estado da Bahia, aprovado pelo Dec. nº 7.629/99 (RPAF-BA/99), que não foram apontados os dispositivos legais vinculados aos fatos tributários, que não constam dos autos as situações de redução de multa e que a descrição dos fatos não era clara. Alegou afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório, publicidade, isonomia, dentre outros.

Da análise das peças processuais, constata-se que o Auto de Infração em tela foi lavrado em estrita obediência ao quanto previsto nos incisos do artigo 39 do RPAF-BA/99. O Auto de Infração e o correspondente processo administrativo fiscal estão revestidos de todas as formalidades legais, sem violação aos princípios que regem o direito administrativo, em particular os inerentes ao processo fiscal. Os demonstrativos que embasaram a autuação contêm todos os elementos necessários ao entendimento das infrações detectadas, da metodologia empregada e dos dados envolvidos na apuração dos valores lançados, sendo relevante observar que o autuado recebeu cópia desses demonstrativos como provam os recibos assinados ao final de cada um deles (fls. 19, 21, 22, 24, 26, 30, etc.). Os dispositivos legais infringidos foram consignados no Auto de Infração, aduzindo a sua motivação, com a indicação dos fatos que ensejaram o ato e os preceitos jurídicos que autorizaram a sua prática, restando clara a finalidade pública e o objeto do ato de constituição do crédito tributário não recolhido aos cofres da Fazenda Pública desse Estado.

Considerando que as infrações apuradas estão descritas de forma clara e precisa, eventuais incorreções na indicação de dispositivo legal não seria motivo de nulidade, pois os autuados não se defendem dos dispositivos legais, mas sim dos fatos que lhe são imputados. Ademais, nos termos do art. 19 do RPAF-BA/99, o erro na indicação do dispositivo legal não implica nulidade, desde que, pela descrição dos fatos, fique evidente o enquadramento legal.

O fato de não haver enumeração das situações de redução de multa não é razão para nulidade, pois se trata de situação extrínseca ao lançamento, não havendo qualquer cerceamento à defesa. Os critérios de redução de multa estão na Lei nº 7.014/96, não sendo admissível alegar cerceamento de defesa por suposto desconhecimento de Lei que favorece o infrator, como é o caso em comento. Caso o autuado desejasse efetuar o pagamento do Auto de Infração antes do prazo de apresentação de defesa, e obter benefícios de redução de multa, poderia ter se dirigir à repartição fiscal e pedir o parcelamento ou pagamento do débito ou então apenas tomar conhecimento das reduções de multas. As multas indicadas na autuação foram tipificadas nos incisos do artigo 42 da Lei nº 7.014/96, sendo que os acréscimos e redução dessas multas ocorrem de acordo com a legislação vigente, conforme grafado no demonstrativo de débito do Auto de Infração (fl. 12).

A atualização dos débitos tributários está prevista no art. 102, § 2º, II, da Lei nº 3.956/81 (COTEB), não cabendo a este órgão julgador declarar a constitucionalidade da legislação tributária estadual. Considerando que os acréscimos legais incidentes sobre o valor do imposto e da multa devidos estão previstos na legislação, não sendo admissível que o autuado venha a alegar cerceamento de defesa por suposto desconhecimento de lei. Dessa forma, a falta de indicação desses dispositivos legais cerceia o exercício do direito de defesa do autuado e não constitui motivo para a decretação da nulidade arguida.

Em face ao acima exposto, afasto as preliminares de nulidade suscitadas na defesa e passo ao mérito da lide.

Trata a infração 1 de utilização indevida de crédito fiscal em valor superior ao destacado nos documentos fiscais. Em sua defesa, o autuado afirma que apesar da aplicação da alíquota de 17%, a base de cálculo do imposto foi reduzida, de forma que o imposto creditado correspondeu a uma carga tributária de 10%. Na informação fiscal, a autuante acolhe o argumento defensivo e sugere que seja decretada a improcedência desse item do lançamento.

Foi correto o posicionamento da autuante na informação fiscal, pois os documentos trazidos na defesa comprovam que não houve a apropriação de crédito fiscal em valor superior ao corretamente calculado. Dessa

forma, a infração 1 não subsiste.

Na infração 2, o autuado foi acusado de ter dado entrada em seu estabelecimento a mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal.

O autuado alegou que a exação não procedia, pois os documentos fiscais relacionados na autuação foram registrados em sua escrita fiscal, como provam os documentos de fls. 230 a 240. Na informação fiscal, a autuante refez a apuração dos valores devidos, excluindo as operações cuja escrituração estava comprovada.

Os documentos trazidos na defesa são constituídos de photocópias de demonstrativos elaborados pela autuante (fls. 231 e 232/235) e photocópias de cinco notas fiscais (fls. 236/240). No demonstrativo de fls. 232/235, constam variadas observações, apostas a lápis, às margens do documento. Por seu turno, nas notas fiscais de fls. 236/240, no campo “Reservado ao Fisco”, de forma manuscrita, foram consignadas datas (09/01/2013, 02/01/2013, 09/01/2013 e 03/01/2013).

Para elidir total ou parcialmente a infração em tela, o autuado deveria ter trazido aos autos cópia da sua escrituração fiscal, onde constasse os lançamentos atinentes aos documentos fiscais que foram relacionados na autuação. Entendo que as provas trazidas na defesa são frágeis, porém, considerando que essas provas foram acatadas pela própria autuante - auditora fiscal responsável pela ação fiscal, que teve acesso aos livros e documentos do autuado e que lavrou o Auto de Infração -, acompanho o posicionamento da autuante na informação fiscal, quando refez a apuração da multa cabível para a infração em comento.

Ressalto que os argumentos trazidos na manifestação do autuado após a informação fiscal não são capazes de alterar os novos valores apurados pela autuante, pois todas as notas fiscais enumeradas na defesa foram excluídas da autuação.

Assim, a infração 2 subsiste em parte, conforme os demonstrativos retificados elaborados pela própria autuante e acostados às fls. 520 a 528. Contudo, apesar de a infração 2 restar parcialmente caracterizada, a multa que remanesce no valor de R\$19.778,91, equivalente a 10% do valor comercial das mercadorias não registradas, carece de retificação, pois, com fulcro no artigo 106, inciso II, alínea “c”, do CTN, essa penalidade fica reduzida de 10% para 1%, uma vez que o inciso IX do artigo 42, da Lei nº 7.014/96, foi alterado pela Lei nº 13.461, de 10/12/15, DOE de 11/12/15, efeitos a partir de 11/12/15, passando a ter a seguinte redação:

IX - 1% (um por cento) do valor comercial do bem, mercadorias ou serviços sujeitos a tributação que tenham entrado no estabelecimento ou que por ele tenham sido utilizados sem o devido registro na escrita fiscal;

Dessa forma, a infração 2 subsiste em parte, porém o valor da multa fica reduzido para R\$1.977,89, ficando o demonstrativo de débito da seguinte forma: [planilha de fl. 806].

Cuida a infração 3 de entrada de mercadorias não tributáveis sem registro na escrita fiscal. Em sua defesa, o impugnante volta a alegar que a autuação não procede, uma vez que os documentos fiscais em questão foram registrados em sua escrita fiscal, conforme comprovam os documentos de fls. 241 a 260. A autuante, na informação fiscal, refez a apuração dos valores devidos, excluindo as operações cuja escrituração estava comprovada.

Da mesma forma que na infração anterior, os documentos trazidos na defesa são constituídos de photocópias de demonstrativos elaborados pela autuante (fls. 242 e 243/244) e photocópias de oito notas fiscais apresentadas em duplidade (fls. 245/260). No demonstrativo de fls. 243/244, algumas notas fiscais foram destacadas com marca-texto e, em algumas delas, foram consignadas datas a lápis.

Como foi explicado na infração anterior, para elidir a infração, o autuado deveria ter trazido aos autos cópia da sua escrituração fiscal, onde constasse os lançamentos atinentes aos documentos fiscais que foram relacionados na autuação. Também nem relação a presente infração, considero que as provas trazidas na defesa são frágeis, porém, tendo em vista que essas provas foram acatadas pela própria autuante - auditora fiscal responsável pela ação fiscal, que teve acesso aos livros e documentos do autuado e que lavrou o Auto de Infração -, acompanho o posicionamento da autuante quando refez a apuração da multa cabível para a infração em tela.

Mais uma vez, saliento que os argumentos trazidos na manifestação do autuado após a informação fiscal não são capazes de alterar os novos valores apurados pela autuante, pois todas as notas fiscais enumeradas na defesa foram excluídas da autuação.

Desse modo, a infração 3 subsiste em parte, no valor de R\$4.475,55, conforme os demonstrativos retificados elaborados pela própria autuante e acostados às fls. 530 a 538.

A infração 4 versa sobre utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a documento fiscal falso ou inidôneo. Argumenta o autuado que a exigência fiscal não procede, pois a Nota Fiscal em questão (NF-e nº 1757 - fl. 264) foi cancelada pelo emitente, sem nenhuma comunicação.

O argumento defensivo não procede, pois o documento de fl. 47 comprova que a NF-e nº 1757 foi cancelada pelo seu emitente no mesmo dia da sua emissão, fato que não é negado pelo autuado. Nessa situação, está claro que essa nota fiscal não se referiu a uma efetiva operação e, portanto, é considerada inidônea, conforme prevê o art. 44, II, “e”, da Lei nº 7.014/96. Uma vez caracterizada a inidoneidade do documento fiscal, fica vedada a

utilização do crédito fiscal correspondente, a teor do art. 31 dessa mesma Lei.

Ao contrário do afirmado na defesa, constitui obrigação acessória dos contribuintes do ICMS verificar a idoneidade dos documentos fiscais lançados em seus livros fiscais, haja vista que os documentos considerados inidôneos não ensejam a apropriação do crédito fiscal correspondente. Por fim, é relevante observar que o autuado não comprovou o estorno desse crédito fiscal que foi indevidamente apropriado.

Dessa forma, a infração 4 subsiste em sua totalidade.

Trata a infração 5 de falta de recolhimento do ICMS referente a operações não escrituradas nos livros fiscais próprios. O autuado afirma que os documentos fiscais foram regularmente escriturados e que o ICMS correspondente foi recolhido no prazo regulamentar; como prova dessa alegação apresenta os documentos de fls. 265 a 281. Na informação fiscal, a autuante reconhece que o autuante lançou algumas notas fiscais e, em consequência, refaz a apuração do imposto, conforme os demonstrativos de fls. 540 a 545.

Acompanho o posicionamento da autuante na informação fiscal, pois as retificações foram efetuadas pela própria autuante, preposto fazendário que realizou a auditoria fiscal, que teve acesso aos livros e documentos do autuado e que lavrou o Auto de Infração.

Ressalto que o autuado, ao ser notificado acerca dos novos demonstrativos, apenas repetiu os argumentos trazidos na defesa inicial, deixando, assim, de apresentar provas de que efetivamente a infração em comento não procederia em sua totalidade.

A infração 5, portanto, é procedente em parte no valor de R\$1.488,10, ficando o demonstrativo de débito conforme fls. 540 e 543.

Cuida a infração 6 de recolhimento a menos de ICMS em função de divergência entre o valor recolhido e o valor informado em documentos e livros fiscais, em declarações econômico-fiscais e/ou arquivos eletrônicos. Afirma o defendente que a diferença apurada pela autuante decorreu do fato de que a auditora fiscal não considerou a retificação de sua escrita fiscal, como provam os documentos de fls. 282 a 284.

Essa tese defensiva não se sustenta, uma vez que os documentos de fls. 282 a 284 não comprovam a retificação da escrita fiscal do impugnante. Na verdade esses documentos trazidos na defesa são meras fotocópias dos demonstrativos que foram elaborados pela autuante para a infração em comento. Por fim, colocando por terra o argumento defensivo, a autuante trouxe aos autos o documento de fls. 547 a 549, o qual comprova que para os exercícios de 2011 e 2012 não houve retificação da escrita fiscal do autuado. Tendo em vista que o argumento defensivo não se mostrou capaz de elidir a acusação que foi imposta ao autuado, a infração 6 é subsistente.

Na infração 7, o autuado foi acusado de ter recolhido a menos ICMS em razão de erro na determinação da base de cálculo do imposto nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas. Argumentou o defendente que as saídas relacionadas na autuação são destinadas a contribuintes inscritos no CAD-ICMS e, portanto, que faz jus à redução de base de cálculo, conforme comprovam os documentos de fls. 289 a 498. Na informação fiscal, a autuante reconhece que o argumento defensivo procede quanto a alguns dos destinatários relacionados na autuação e, dessa forma, refez a apuração do imposto, conforme os demonstrativos de fls. 555 a 602.

O argumento defensivo e as provas correspondentes não especificam quais os contribuintes que estariam inscritos no CAD-ICMS e que, portanto, teriam sido indevidamente incluídos na auditoria fiscal pela autuante. Contudo, a autuante refez a apuração do imposto, excluindo os contribuintes que estavam inscritos no CAD-ICMS e que, indevidamente, constavam na autuação.

Acolho o procedimento adotado pela autuante na informação fiscal e julgo a infração 7 procedente em parte, no valor de R\$5.569,60, conforme os demonstrativos de fls. 555 a 602. Ressalto que o autuado, ao ser notificado desses novos demonstrativos, se limitou a reiterar o argumento que já tinha sido trazido na defesa inicial.

Trata a infração 8 de recolhimento a menos de ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas.

Visando elidir a infração, o defendente alega que: a) os produtos Nugget Líquido, Nugget Pomada, Bebida Mista Bivolt, Detefon Espiral, Cera Auto Start, Silicone Start Indy e Óleo King estão no regime de substituição tributária e, portanto, a autuação não procede quanto a eles; b) indevidamente consta na autuação uma Impressora a Lazer, um bem do seu ativo immobilizado, sem a incidência de ICMS, nos termos do art. 280 do RICMS-BA/12; c) a operação com Carrinho de Bebê Baby Car foi realizada em transferência entre estabelecimento da mesma empresa.

Quanto aos produtos Nugget Líquido, Nugget Pomada, Detefon Espiral, Cera Auto Start, Silicone Start Indy e Óleo King, a autuante, de forma acertada, acolheu o argumento defensivo e excluiu as correspondentes operações da autuação, já que tais mercadorias estavam enquadradas no regime de substituição tributária e, portanto, estavam com a fase de tributação encerrada.

No que tange à Bebida Mista Bivolt, não foi acolhido o argumento defensivo, pois considerou a autuante que essa mercadoria não estava enquadrada no regime de substituição tributária e, portanto, deveria ter a operação de saída tributada normalmente.

Para que uma determinada mercadoria esteja enquadrada no regime de substituição tributária, é necessário que haja coincidência entre a descrição e a NCM previstas na norma. No caso concreto da Bebida Mista Bivolt, observa-se que consoante o item “6” do Anexo I do RICMS-BA/12, as bebidas energéticas e isotônicas que estavam enquadradas no regime de substituição tributária eram as de NCM nºs 2106.9 e 2202.9. Considerando que a NCM informada pelo autuado era 2009.79.00, depreende-se que a Bebida Mista Bivolt não estava enquadrada no regime de substituição tributária, pois possuía NCM diversa da constante no Anexo I da Lei nº 7.014/96. Foi correto, portanto, o posicionamento da autuante na informação fiscal.

No que tange à Impressora a Lazer, mesmo admitindo que tenha sido destinada ao ativo imobilizado do autuado, a operação de saída é tributada. Igualmente tributada é a saída em transferência de Carrinho Baby Car. Assim, foi correto o posicionamento da autuante quanto a essas duas operações.

Apesar de acolher as correções efetuadas pela autuante, ressalto que o valor apurado às fls. 604 a 628, no montante de R\$6.200,59, é referente apenas ao exercício de 2012. Os valores originalmente apurados para o exercício de 2011 não foram alterados na informação fiscal, haja vista que nenhum dos produtos citados na defesa fez parte desse referido exercício. Desse modo, a infração 8 subsiste parcialmente no valor total de R\$16.307,45, ficando o demonstrativo de débito da seguinte forma: [planilha de fls. 808/809].

Em sua defesa, o autuado solicita redução ou dispensa de multa. Quanto às multas por descumprimento de obrigação principal, a apreciação de tal pedido ultrapassa a competência das Juntas de Julgamento Fiscal deste Conselho de Fazenda. No que tange às multas por descumprimento de obrigação acessória, o pedido não merece acolhimento, pois, considerando a diversidade de infrações cometidas pelo autuado no mesmo período, não há como se afirmar que a falta de registro de notas fiscais (infrações 2 e 3) não tenha ocasionado falta de pagamento de imposto, condição necessária para concessão da dispensa ou redução pleiteada.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$32.578,37, para julgar a infração 1 improcedente, as infrações 2, 3, 5, 7 e 8 procedentes em parte e as infrações 4 e 6 procedentes”.

Com respaldo no art. 169, I, “b” do Decreto nº 7.629/1999 (RPAF-BA/1999), a sociedade empresária interpõe Recurso Voluntário às fls. 833 a 849, no qual inicia informando dedicar-se ao comércio atacadista de produtos alimentícios (com atividade de fracionamento e acondicionamento), cosméticos, perfumes, produtos de higiene, limpeza, conservação domiciliar e medicamentos veterinários. Beneficiário, portanto, do Decreto nº 7.799/2000.

Suscita a nulidade do lançamento de ofício, por falta de indicação dos dispositivos da legislação em que se fundou, das hipóteses de redução de multa, da entrega dos demonstrativos, bem como do apontamento dos juros e correção monetária aplicáveis aos valores principais e às multas.

No mérito da infração 2 (entradas tributáveis sem registro na escrita), discrimina os números de uma série de documentos auxiliares de notas fiscais eletrônicas do exercício de 2011, com as suas respectivas datas de lançamento no livro Registro de Entradas (RE). Quanto ao referido ano (2011), o demonstrativo de fls. 521 a 523 trata da revisão levada a efeito pela autuante, acatada pela JJF. O recorrente assevera ter juntado cópias do mencionado livro (Registro de Entradas) para comprovar as sustentações, muito embora não o tenha feito.

Idêntica a situação da infração 3 (entradas não tributáveis sem registro na escrita), em relação à qual indica os documentos auxiliares de notas fiscais eletrônicas 939 e 1.031, de 2011, que assegura terem sido escriturados. A revisão fiscal foi colacionada às fls. 531/532.

No que tange à infração 4 (utilização indevida de crédito, devido ao uso de documento fiscal falso ou inidôneo), afirma ter recebido as mercadorias no mesmo dia da emissão da nota fiscal eletrônica (NFe). Ao efetuar consulta para verificar a legitimidade do documento, constatou o status “autorizada”. Diz ser obrigação do Fisco investigar a idoneidade, não sua, e que o ato declaratório de inidoneidade somente produz efeitos após a publicação.

Com relação às infrações 5 a 8, ao princípio da verdade material e à boa fé objetiva, copia, às fls. 842 a 848, na mesma ordem, os exatos argumentos, com as mesmas palavras, constantes das fls. 143 a 150 (impugnação).

Solicita a realização de perícia ou diligência e conclui pleiteando o provimento do apelo.

VOTO

A preliminar de nulidade, juntamente com as arguições de mérito relativas às infrações 05 a 08, constituem meras réplicas ou cópias da impugnação, com as mesmas palavras, em igual ordem.

O Direito Processual pário rege-se pelo primado da dialeticidade recursal, segundo o qual compete à parte sucumbente o ônus de indicar os pontos da Decisão recorrida que entende equivocados, trazendo os fundamentos de fato e de direito que levem à eventual modificação do Acórdão objurgado, sob pena, inclusive, de não ser conhecido o Recurso. Transcrições de textos contidos na peça de defesa, os quais contém matérias ampla e corretamente enfrentadas pelo órgão julgador de primeiro grau, pedidos abstratos de revisão, bem como alegações genéricas de que não foi observada esta ou aquela norma jurídica, não se prestam a deflagrar a via da irresignação.

A informalidade que norteia o Processo Administrativo Fiscal não desonera o sujeito passivo do indigitado ônus, até mesmo com vistas a que o órgão competente para o julgamento de segunda instância possa proferir Decisão revestida de legalidade e extinguir a lide.

Recurso Voluntário idêntico à impugnação impõe à CJF a completa revisão do lançamento, o que, por óbvias razões, não é o seu papel. Além disso, enseja reanálise de ofício do Auto de Infração, vedada pela norma contida no art. 149 do CTN (Código Tributário Nacional), que somente admite tal providência em situações específicas.

Indefiro o pedido de diligência, com fulcro no art. 147, I, "a" do RPAF-BA/1999. Todos os elementos necessários para formar a convicção dos membros deste colegiado constam dos autos.

Em que pese o desapego do autuado à dialeticidade, passo ao julgamento do Recurso, acolhendo desde já as acertadas razões expendidas na Decisão contestada, de acordo com os fundamentos de fato e de direito nela contidos, a seguir discriminados.

Não acolho as alegações de que no Auto de Infração houve falta de indicação dos dispositivos da legislação em que se fundou, das hipóteses de redução de multa, da entrega dos demonstrativos, bem como do apontamento dos juros e correção monetária aplicáveis aos valores principais e às multas.

Cada imputação se fez acompanhar dos dispositivos infringidos e dos preceptivos legais em que se fundamentam as penalidades, consoante o exposto no Relatório que compõe esta Decisão. As hipóteses de redução de multa, de acordo com as datas dos eventuais pagamentos, e os acréscimos legais, restam discriminados nos artigos 45, 45-B e 51 da Lei nº 7.014/1996 (art. 102 da Lei nº 3.956, de 11 de dezembro de 1981; Código Tributário do estado da Bahia), cujo desconhecimento a ninguém é dado alegar para se esquivar dos deveres que impõem.

Relativamente à entrega dos papéis de trabalho, a JJF já havia decidido à questão, na forma abaixo transcrita.

"Os demonstrativos que embasaram a autuação contêm todos os elementos necessários ao entendimento das infrações detectadas, da metodologia empregada e dos dados envolvidos na apuração dos valores lançados, sendo relevante observar que o autuado recebeu cópia desses demonstrativos como provam os recibos assinados ao final de cada um deles (fls. 19, 21, 22, 24, 26, 30, etc.)".

Rejeitada a preliminar de nulidade.

No mérito da infração 2 (entradas tributáveis sem registro na escrita), o recorrente discriminou os números de uma série de documentos auxiliares de notas fiscais eletrônicas (DANFES) do exercício de 2011, com as respectivas datas da suposta escrituração. Ocorre que esses DANFES não fazem parte do demonstrativo de fls. 521 a 523, resultante da revisão levada a efeito pela autuante, acatada pela JJF.

Situação similar na infração 3 (entradas não tributáveis sem registro na escrita), em relação à qual indicou os documentos auxiliares de Notas Fiscais Eletrônicas nºs 939 e 1.031, de 2011, que não constam da revisão fiscal de fls. 531/532.

Quanto à infração 4 (utilização indevida de crédito, devido ao uso de documento fiscal falso ou inidôneo), não acolho os argumentos de que recebeu as mercadorias no mesmo dia da emissão da

NFe e de que, ao efetuar consulta para verificar a legitimidade do documento, constatou o status "autorizada".

À fl. 47, constata-se que o cancelamento foi efetuado no mesmo dia da emissão. Diferentemente do que sustenta o sujeito passivo, é sua obrigação perquirir a idoneidade das notas fiscais lançadas na escrita.

No que tange às infrações 5 a 8, a sociedade empresária, via de regra processual, não interpôs Recurso, não demonstrou inconformismo contra a Decisão de primeira instância, não indicou a motivação fática ou jurídica do Acórdão combatido com a qual não concorda. Ao contrário, limitou-se a copiar a peça de defesa, situação já descrita nos parágrafos antecedentes.

Mencionando que se trata de matéria de ordem pública, o Tribunal de Justiça da Paraíba decidiu:

APELAÇÃO. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. ALEGAÇÃO GÊNERICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, CPC. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. (...). À toda evidência, o recorrente não impugnou especificamente as razões de decidir do magistrado, construindo argumentação apta a contrariar a tese sustentada na sentença. Em respeito ao princípio da dialeticidade, os Recursos devem ser fundamentados. É necessária a impugnação específica dos fundamentos da Decisão recorrida. O juízo de admissibilidade, no tocante à apreciação de todos os pressupostos recursais, é matéria de ordem pública, devendo ser apreciado pelo órgão julgador, independente do requerimento das partes.

Em referência a tais imputações (5 a 8), apesar da inexistência de irresignação, de forma contrária à Decisão judicial acima transcrita, não deixarei de apreciar o mérito.

Entretanto, em razão do acerto do julgamento "a quo", por já estarem nos autos todas as soluções relativas às questões apresentadas pelo sujeito passivo, idênticas na impugnação e no Recurso, cingir-me-ei a não acolher o apelo, porquanto procedentes as motivações de fato e de direito apresentadas pela JJF.

Em face do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 269199.0001/15-9, lavrado contra CODICAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. (CODICAL DISTRIBUIDOR), devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$26.194,93, acrescido das multas de 60% sobre R\$24.496,84 e 100% sobre R\$1.698,09, previstas no art. 42, incisos II, alíneas "a" e "b", III e IV, "j", da Lei nº 7.014/1996, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor total de R\$6.453,44, previstas nos incisos IX e XI, do mesmo diploma legal citado, com os acréscimos moratórios previstos na Lei nº 9.837/2005.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de outubro de 2016.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

PAULO DANILLO REIS LOPES – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS